

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 833, de 2018.

Publicação: DOU, edição extra, de 27 de maio de 2018.

Ementa: “Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos”.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 833, de 2018, é composta de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 17 da Lei dos Caminhoneiros (Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015) para estabelecer a isenção da cobrança de pedágios sobre os eixos mantidos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios em todas as vias do território nacional, inclusive as concedidas, e independentemente de sua jurisdição.

A MPV determina que os órgãos e as entidades competentes da União e dos demais entes federados “disporão” sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção. Até que os entes subnacionais disponham sobre a viabilização dessa isenção, serão considerados vazios os veículos de transporte de carga com um ou mais eixos suspensos quando transpuserem as praças de pedágio, assegurada a fiscalização da autoridade competente.

Além disso, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) “poderá” adotar regulamentação acerca da isenção para as vias rodoviárias federais concedidas. Por fim, a MPV equipara a circulação com eixos indevidamente

suspensos (isto é, quando o veículo estiver carregado) à infração prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro¹.

Finalmente, o art. 2º é a cláusula de vigência imediata da MPV.

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 35, de 27 de maio de 2018, que acompanha a matéria, os Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Casa Civil justificam o atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência devido à necessidade de acatar a reivindicação dos caminhoneiros em greve desde 21 de maio, e, assim, reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas, que poderia resultar em prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como desabastecimento e restrições à circulação de pessoas e bens.

A EM considera necessário esclarecer que o comando do art. 17 da Lei dos Caminhoneiros vem sendo interpretado pelos órgãos e entidades competentes estaduais como sendo obrigatório somente nas rodovias federais.

Sustenta, ainda, que a diferenciação relativa à metodologia de cobrança de pedágio quanto aos eixos mantidos suspensos [entre os entes subnacionais] tem causado severas críticas por parte dos transportadores de cargas, na medida em que vigora tratamento não isonômico entre rodovias federais e estaduais.

Segundo os Ministros, o entendimento técnico que permeia o tema seria de que a circulação de veículos de transporte de cargas em que os pesos por eixo se encontram dentro dos limites legais não acarretaria em desgaste excessivo do pavimento e dos demais elementos das rodovias, não reduzindo a sua vida útil.

¹ Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração – grave;

Penalidade – multa.



A isenção da tarifa seria aplicada somente sobre os eixos que forem mantidos suspensos, desde que o veículo de transporte de carga esteja vazio. Essa condição seria assegurada pela fiscalização por autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo seu agente designado, conforme a legislação vigente.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Marcos Kleber Ribeiro Felix
Consultor Legislativo